



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002764-92.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 145/2025

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6089219, Id. 6089221 e Id. 6089222), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca:

- Da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que decretou o deferimento da recuperação judicial de Francisco Vitorio Lauer Pezzi, Agrofer - Comércio de Cereais, Impostação e Exportação e Serviços Agronômicos Ltda, Agrícola Sete Povos Ltda, nos autos do processo nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS;
- Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen, nos autos do processo nº 5010619-05.2025.8.21.0021/RS;
- Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Transportes Santa Aunelia Ltda, Dacieli Castro Munhoz e Gesiel Porciuncula dos Santos, nos autos do processo nº 5013774- 16.2025.8.21.0021/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Reional Empresarial de Santa Rosa/RS e Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





Número: **0002764-92.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **12/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

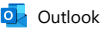
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
AGROFER-COMERCIO DE CEREAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO, SERVICOS AGRONOMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
AGRICOLA SETE POVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ROBERTA CORREA LINO EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARCIO ANDRE LAUXEN EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
DACIELI CASTRO MUNHOZ EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6089207	12/06/2025 15:15	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
6089212	12/06/2025 15:15	e-mail 1	Documento de Comprovação
6089214	12/06/2025 15:15	e-mail 2	Documento de Comprovação
6089216	12/06/2025 15:15	e-mail 3	Documento de Comprovação
6089219	12/06/2025 15:15	Ofício 1	Documento de Comprovação
6089221	12/06/2025 15:15	Ofício 2	Documento de Comprovação
6089222	12/06/2025 15:15	Ofício 3	Documento de Comprovação

60892 27	12/06/2025 15:15	Decisao 1	Documento de Comprovação
60892 28	12/06/2025 15:15	Despacho 2	Documento de Comprovação
60892 29	12/06/2025 15:15	Despacho 3	Documento de Comprovação
61124 40	22/06/2025 09:43	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de deferimento de recuperação judicial de empresas





Ofício - 8066554 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>
Data Qua, 11/06/2025 17:16
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjba.jus.br <corregedoria@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; corregedoria@tjma.jus.br <corregedoria@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (295 KB)
Oficio_8066554.pdf; Oficio_7970782_anexoEmailEproc_1746808786_Evento_97_OFIC1.pdf; Decisao_7974206_50129402620248210028_fe8fbd8d7dae3978ea14e533918d654f.pdf;

Ofício - 8066554 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

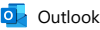
Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 7970782 e 7974206 ​​​​para​​​​conhecimento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI , CNPJ: 58286240000184, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, e AGRICOLA SETE POVOS LTDA, CNPJ: 44990755000156.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





Ofício - 8066804 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>
Data Qua, 11/06/2025 17:20
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjba.jus.br <corregedoria@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; corregedoria@tjma.jus.br <corregedoria@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (235 KB)
Oficio_8066804.pdf; Despacho_8028922_anexoEmailEproc_1747856336_50106190520258210021_Evento_43_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8066804 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

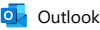
Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028922 para​​ conhecimento acerca do deferimento da recuperação judicial de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





Ofício - 8067100 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>
Data Qua, 11/06/2025 17:58
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjba.jus.br <corregedoria@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; corregedoria@tjma.jus.br <corregedoria@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (202 KB)
Oficio_8067100.pdf; Despacho_8028916_anexoEmailEproc_1748032279_50137741620258210021_Evento_25_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8067100 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028916 para​​ conhecimento do deferimento da recuperação judicial de TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66 e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, CNPJ 21.194.083/0001-77, nos autos do processo nº 5013774-16.2025.8.21.0021.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

AUTOR: AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

AUTOR: AGRICOLA SETE POVOS LTDA

Local: Santa Rosa

Data: 09/05/2025

OFÍCIO Nº 10082180305

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 08/05/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, CNPJ: 58286240000184, com endereço no município de Independência – RS;

AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, com sede na Rodovia RS-344, n.º 765, Bairro Timbaúva, Santa Rosa; e

AGRICOLA SETE POVOS LTDA, CNPJ: 44990755000156, com sede na Avenida Borges do Canto, n.º 461, Centro, São Miguel das Missões - RS.

Comunico ainda que, a administração judicial nomeada nos autos é VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 34852081000170), tendo como responsável o Dr. AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OABRS087924, e GERMANO GOMES VON SALTIEL, OABRS068999.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Chave do processo para visualização: 204792144524

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 09/05/2025, às 13:39:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082180305v4** e o código CRC **7af1787e**.

5012940-26.2024.8.21.0028

10082180305 .V4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8066804 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028922 para conhecimento acerca do deferimento da recuperação judicial de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8066804** e o código CRC **82621FF9**.

8.2025.0010/001510-9

8066804v2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8067100 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028916 para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66 e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, CNPJ 21.194.083/0001-77, nos autos do processo n.º 5013774-16.2025.8.21.0021.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8067100** e o código CRC **1C087BB5**.



Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DEFERIDO O PEDIDO

Data:
08/05/2025 17:59:55

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5012940-26.2024.8.21.0028

Sequência Evento:
89





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

AUTOR: AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	15/12/2024
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	20/12/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, CPF: 01140478044, CNPJ: 58286240000184, produtor rural empresário individual com sede na Est Ponte Baixa, S/N, interior do município de Independência – RS, CEP nº 98.915-000;

b) AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia RS-344, n.º 765, Bairro Timbaúva, Santa Rosa – RS, CEP nº 98.781-555, composta pelo único sócio Francisco Vitorio Lauer Pezzi; e

c) AGRICOLA SETE POVOS LTDA (evento 86, EMENDAINIC1), CNPJ: 44990755000156 (Filial: 44.990.755/0002-37), sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Borges do Canto, n.º 461, Centro, São Miguel das Missões - RS, composta pelo único sócio Francisco Vitorio Lauer Pezzi.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial.

O pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szarecki Pezzi no polo ativo será apreciado em tópico próprio.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Relatou no evento 1, INIC1 que a AGROFER foi constituída em 07/04/1998 e atua desde então no comércio de cereais, importação e exportação de insumos, defensivos e máquinas agrícolas, além de prestar serviços no mesmo setor, contando com cerca de 300 clientes em 30 municípios da região noroeste do RS. Referiu que a crise começou a se instalar com o fim do ciclo de alta das *commodities*, havendo queda drástica nas vendas a partir de 2022, inclusive em razão da seca que atingiu a região, seguida de outros eventos climáticos adversos. Citou, ainda, o aumento no preço dos insumos agrícolas e de outros recursos necessários à continuidade da empresa, mencionando a guerra na Ucrânia como um dos eventos causadores desse aumento. Esclareceu o empresário que, além de único sócio na AGROFER, é produtor rural e explora cerca de 289,29ha (75,29ha próprias e o restante em áreas arrendadas), porém, a insuficiência da produção frente às despesas fez com que contraissem dívidas que agora fugiram do controle (passivo somado de R\$ 31.120.081,85). Acerca da consolidação substancial, referiu que há confusão patrimonial entre os membros do grupo, com a utilização indistinta de maquinários e tomada



de financiamentos em nome da sociedade para uso particular pelo sócio. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51.

Deferido o parcelamento da taxa judiciária e determinada a constatação prévia (evento 5, DESPADEC1).

Juntado o laudo de constatação prévia, apontando a necessidade de complementação documental (evento 11, LAUDO2).

Deferida, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* e reconhecida a essencialidade de ativos; ainda, determinada a juntada dos documentos faltantes (evento 13, DESPADEC1, evento 33, DESPADEC1, evento 45, DESPADEC1, evento 62, DESPADEC1).

Juntados documentos e oferecida emenda à inicial no evento 55, EMENDAINIC1, **com pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szareski Pezzi (cônjuge do autor Francisco Vitório Lauer Pezzi) no polo ativo.**

O perito do juízo, no evento 73, PET1, opinou pela determinação de inclusão da AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA (CNPJ n.º 44.990.755/0001-56) no feito recuperacional; **pelo indeferimento do pedido de inclusão da requerente FERNANDA PEZZI no polo ativo**, em razão de ela não desenvolver a atividade rural (figurando apenas como avalista em operações financeiras) e sequer estar inscrita na Junta Comercial no momento do pedido.

Determinada a emenda à inicial a fim de incluir a AGRÍCOLA SETE POVOS no polo ativo (evento 77, DESPADEC1).

Oferecida emenda à inicial para acrescentar a sociedade empresária AGRÍCOLA SETE POVOS ao polo ativo e juntados novos documentos (evento 86, EMENDAINIC1).

Laudo de constatação prévia complementar no evento 88, PET1, opinando o perito do juízo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial para (i) FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI, (ii) AGROFER – COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. e (iii) AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

"Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção in loco às sedes e às áreas rurais que os requerentes atuam, na data de 18/12/2024, verificou que a sede administrativa dos devedores situa-se na cidade de Santa Rosa/RS, local onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração."

Já a litisconsorte AGRÍCOLA SETE POVOS tem a sua matriz em São Miguel das Missões e uma filial em Santa Rosa, na Rod. RS-344, n.º 765, sala 01, Bairro Timbauva. Não obstante, como visto, é composta pelo único sócio, o qual reside em Santa Rosa, razão pela qual esta cidade pode ser considerada como o principal estabelecimento do grupo. De qualquer sorte, São Miguel das Missões também estaria está na área de abrangência



desta **Vara Regional Empresarial**.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal no dia 18/12/2024 na sede da AGROFER. Além disso, realizaram visitas também nos Municípios de Giruá/RS e Independência/RS, cidades em que o Sr. Francisco desempenha a sua atividade rural

Constatou-se que "Os requerentes FRANCISCO VITÓRIO LAURE PEZZI e AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo." Também houve visita à sede em São Miguel das Missões.

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, RG3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO16, evento 86, ANEXO6. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 86, ANEXO2, evento 1, ANEXO18.

A exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a conteúdo no evento 1, ANEXO4, evento 86, ANEXO3; a relação nominal dos credores veio no evento 1, ANEXO5, evento 86, ANEXO9, evento 86, EMENDAINIC1; rol de empregados está no evento 1, ANEXO6, evento 86, ANEXO5; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 86, ANEXO6, evento 1, ANEXO7; os bens particulares do único sócio estão discriminados no evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO4; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO9, evento 86, ANEXO7; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 86, ANEXO8, evento 1, ANEXO10; a relação de processos judiciais veio no evento 1, ANEXO11; o relatório do passivo fiscal está no evento 1, ANEXO12, evento 86, ANEXO9; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, há relação no evento 1, ANEXO13, evento 86, ANEXO10.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI e AGRICOLA SETE POVOS LTDA.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:



Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo, *"o empresário individual e a empresa do qual é sócio atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão administrativa e financeira, admitida na própria inicial, com o prevailecimento de um interesse comum, qual seja, a produção de grãos e comercialização de produtos agrícolas para a região noroeste do estado"* (evento 11, LAUDO2).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito, no tocante à sociedade AGROFER e ao empresário individual, ficou demonstrado o preenchimento das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, notadamente pela existência de garantias cruzadas, relação de controle e atuação no mercado.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J. A existência de garantias cruzadas veio demonstrada pela autora, tendo em vista que uma atua como avalista da outra em empréstimos, a exemplo do que segue:





Além disso, ficou evidenciado o preenchimento desses requisitos também com relação à sociedade AGRÍCOLA SETE POVOS, o que motivou, inclusive, que o juízo determinasse a emenda à inicial para a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial.

É pertinente citar as conclusões a que chegou o perito no seu laudo de constatação prévia (evento 11, LAUDO2):

"Na sequência, o perito judicial questionou o Sr. Francisco sobre a empresa Agrícola Sete Povos LTDA. (CNPJ nº 44.990.755/0001-56), da qual ele é o único sócio e que possui uma filial localizada exatamente ao lado da sede Agrofer. Isso porque se constatou, durante a inspeção, que a atividade desempenhada pela Agrofer é idêntica ou muito semelhante à desenvolvida pela Agrícola Sete Povos LTDA., ambas dedicando-se ao mesmo ramo empresarial. Essa constatação evidenciou fortes indícios de formação de um grupo econômico composto pelas duas empresas, tendo como único sócio o Sr. Francisco.

O pátio da empresa Agrícola Sete Povos LTDA., inclusive, é utilizado pela empresa Agrofer, tanto que é as duas máquinas que se pretende o reconhecimento de essencialidade (plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA e semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, ambas alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco) lá se encontravam para manutenção.

Ainda, dentro do pavilhão da Agrícola Sete Povos LTDA. encontrava-se o veículo Renault Oroch, de placa JBO2L26, alienado fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A, também objeto de pedido de reconhecimento da essencialidade, assim como o veículo Onix, placa JBZ1G11, de propriedade da Agrofer.

Na filial da Agrícola Sete Povos LTDA., também, foram identificados dois funcionários realizando serviços de mecânica, apesar de o Sr. Francisco ter informado que esta atividade seria realizada exclusivamente pela Agrofer. Questionado sobre a razão de a empresa terceira não figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, o Sr. Francisco e seus advogados alegaram que essa empresa não enfrentava um cenário de crise que justificasse o pedido.

Informado de que a matriz da Agrícola Sete Povos LTDA. estava localizada no Município de São Miguel das Missões/RS, o Perito Judicial se deslocou até o local, onde foi recebido pelo Sr. Elivelton, que franqueou acesso às instalações para a continuidade da inspeção. Na oportunidade, se identificou que a atividade desempenhada pela Agrofer, cujo único sócio é o Sr. Francisco, é, de fato, a mesma desempenhada pela empresa Agrícola Sete Povos LTDA., ficando evidenciada, então, com as informações até então existentes, a existência de um grupo econômico formado por ambas as empresas que se dedicam ao mesmo ramo empresarial.

E as suas colocações estampadas no penúltimo parecer (evento 73, PET1):

"12. Todos os elementos evidenciados foram ratificados pelas requerentes na manifestação do EVENTO 55, sendo que até anuem com a medida de inclusão da terceira empresa no feito.

13. Diante de todos os elementos carreados que aproximam as duas empresas e o risco/possibilidade de falta de autonomia patrimonial dos pretensos recuperandos, parece relevante, para garantia do direito dos credores, examinar, com maior detalhamento, a necessidade de inclusão da terceira empresa no polo ativo, em consolidação substancial.

14. Sobre o tema, relevante registrar recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp n.º 2001535/SP – envolvendo o "Grupo Dolly" -, julgado em 27/08/2024, oportunidade em que se decidiu que, em casos excepcionais, a consolidação pode ser deferida até mesmo de ofício: (...)"

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREIAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI e AGRICOLA SETE POVOS LTDA**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano



unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Quanto ao pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szareski Pezzi (cônjuge do autor Francisco Vitório Lauer Pezzi) no polo ativo:

Adianto que compartilho do entendimento do perito, ou seja, de que o evento 55, EMENDAINIC1 não merece ser recebido nesse ponto.

O empresário, sujeito aos riscos que a atividade empreendedora comporta, pode se utilizar da recuperação judicial como remédio para a crise econômico-financeira instaurada; pode, ainda, valer-se dela como instrumento preventivo para evitar o seu agravamento ainda nos estágios iniciais.

Ao disponibilizar ao devedor empresário tal ferramental, o legislador teve como intuito os objetivos maiores sintetizados no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conquanto evidente a importância da atividade empresária em nossa sociedade, é certo que não se pode utilizar do instituto da recuperação judicial levemente. Isso porque, de regra, a sua concessão importa em restrição de legítimos direitos de credores, por exemplo, com moratórias, parcelamentos, deságio, etc. Nesse sentido é o art. 50 do mesmo diploma, que traz um rol não exaustivo de meios para a recuperação judicial.

Nessa linha, é certo que o devedor deverá se submeter a uma série de requisitos para ter deferido o processamento da recuperação judicial, estando os mais importantes deles elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

No caso concreto, conforme anotado pelo perito do juízo:

"56. A requerente FERNANDA PEZZI, além de não acostar qualquer documento que comprove o efetivo exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, sequer comprovou o registro na Junta Comercial como empresária"

Além disso:

"42. Ocorre que, no caso em apreço, não há qualquer evidência de que a requente FERNANDA PEZZI desenvolva atividade agrária. 43. Da análise das declarações de imposto de renda acostadas no EVENTO 55 – DECL15, 16 e 17, verifica-se que a requerente é servidora pública municipal, bem como recebe rendimentos do ente público e de sociedade educacional em que atua como professora".

É certo que, para o produtor rural pedir a recuperação judicial, deverá comprovar ter adotado o regime empresarial (art. 1º, LREF). Caso contrário, estará sujeito ao regime civil da insolvência.

Pelo teor do art. 971 do Código Civil, caso o empresário tenha a atividade rural como a sua principal profissão, poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 968, CC), caso em que ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Portanto, para requerer a recuperação judicial, o empresário individual produtor rural deverá comprovar o requerimento de empresário perante a Junta Comercial e, logicamente, a sua respectiva inscrição prévia ao pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, inclusive, é o art. 51, V, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Repita-se que não se trata de exigir a inscrição há mais de 02 anos, polêmica essa que foi definitivamente superada com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2024. Trata-se apenas de o autor comprovar a adoção do regime empresarial por meio de sua inscrição na Junta Comercial, a ser providenciada previamente ao pedido de recuperação.

Conforme a tese fixada pelo STJ no TEMA 1145:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o



pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."

Assim, fica claro que, caso o juízo deferisse o processamento da recuperação judicial, aceitando a ausência de inscrição na Junta Comercial, haveria clara violação ao referido precedente vinculante.

Para melhor ilustrar, cito a doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição é o ato definidor da situação jurídica. Nesse sentido, resta consolidada no STJ a visão de que o ato de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é meramente declaratório – ou seja, somente declara a condição de empresário –, sem finalidade constitutiva.

*Em decorrência do exposto, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode se valer dos institutos recuperatórios da LREF (art. 1º) – desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação do exercício regular da atividade por prazo superior a dois anos (LREF, art. 48, caput, e art. 161, caput)."*¹

Ainda na mesma linha, em estudo de André e Diego Estevez e Carine Klóss:

"O primeiro ponto de modificação levado a efeito pela reforma tem relação com reconhecimento expresso da legitimidade ao produtor rural pessoa física (LREF, art. 48, § 3º), assegurando a possibilidade de se valor do instituto recuperacional. (...)

*Assim, embora a comprovação do registro de empresário ou sociedade empresária anteriormente ao pedido de recuperação judicial seja imprescindível, a nova redação regula a forma de comprovação do prazo de dois anos de atividade, por meio da apresentação de documentos que comprovem a regularidade, tanto de produtores rurais pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas."*²

Cito precedente do TJPR em caso semelhante:

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E POR DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO COM A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO DO FEITO – NÃO ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO AGRICULTOR EM JUNTA COMERCIAL E COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS – DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELO AUTOR NOS AUTOS AINDA QUE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A EMENDA DA INICIAL – NEGATIVA DE INSCRIÇÃO ALEGADA PELA PRÓPRIA PARTE – IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA FÍSICA SE UTILIZAR DOS BENEFÍCIOS DISPOSTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – TEMA 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO POR AUSÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JUÍZO ACERCA DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – JUÍZO DE VALOR QUE SOMENTE É CABÍVEL À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM FASE PROCESSUAL OPORTUNA – ÓRGÃO JULGADOR QUE DEVE SE LIMITAR AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO PREVISTO NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONDENAÇÃO AFASTADA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM DILIGÊNCIA EX OFFICIO.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002159-87.2022.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 18.10.2023)

Uma vez que sequer há comprovação de inscrição na JUCERGS, não há sentido aprofundar-se no efetivo exercício da atividade rural - que, como identificado pelo perito, não está configurado -, a solução a ser tomada é o indeferimento do processamento da recuperação judicial de FERNANDA APARECIDA SZARESKI PEZZI, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e na tese fixada pelo STJ no TEMA 1145.

7. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do evento 5, DESPADEC1, item "1".

À Assessora Coordenadora para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

8. Relatórios e Incidentes:



A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observe que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

8.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.



Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a



intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.



11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **15/12/2024**.

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, CNPJ: 58286240000184, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, e AGRICOLA SETE POVOS LTDA, CNPJ: 44990755000156.

Nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** o processamento da recuperação judicial de FERNANDA APARECIDA SZARESKI PEZZI, pois parte ilegítima para pedir a recuperação judicial.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 34852081000170), indicando como responsável o Dr. AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OABRS087924, e GERMANO GOMES VON SALTIEL, OABRS068999; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 10.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) Ao AJ para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.



Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas d a **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de SANTA ROSA/RS e SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora ;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Santa Rosa e São Miguel das Missões.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 08/05/2025, às 17:59:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082114339v17** e o código CRC **558215cc**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66
1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.210. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 10 dez. 2024.
2. ESTEVEZ, André. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência / André Estevez, Diego Estevez, Carine Klóss. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

5012940-26.2024.8.21.0028

10082114339.V17





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010619-05.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ROBERTA CORREA LINO

AUTOR: MARCIO ANDRE LAUXEN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46, produtores rurais, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, alegando que integram o mesmo núcleo familiar, na condição de conviventes (união estável), e desde 2019 desempenham suas atividades rurais de forma conjunta, havendo coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa e solidariedade nas dívidas. Declararam inexistir dívida vinculada às pessoas jurídicas, as quais foram constituídas para subsidiar o presente requerimento. Esclareceram que produzem em terras arrendadas, no Município de São Gabriel/RS, em área de 300 hectares, dos quais 280 hectares são agricultáveis, onde cultivam soja. Discorreram sobre as causas da crise, destacando as adversidades climáticas, em especial a escassez de chuvas nas safras 2021/2022 e 2022/2023. Acrescentaram às causas da crise o excesso de chuvas no ano de 2024 e a atual estiagem, mencionando decreto municipal atual de estado de emergência, bem como a elevação de preços dos insumos ao longo do período da pandemia. O total do passivo é de R\$ 3.384.834,80. Mencionaram a existência de dívida garantida por alienação fiduciária, no valor de R\$ 391.174,03, sendo que os bens são objeto de Ação de Busca e Apreensão, processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031. Sustentaram a necessidade de concessão de tutela de urgência para o reconhecimento da essencialidade de bens durante o *stay period*. Pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.993.660,77. Requereram o deferimento da AJG, o pagamento de custas ao final ou o parcelamento. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à inicial, indeferida a assistência judiciária gratuita e deferido o parcelamento das custas em quatro prestações (evento 4, DESPADEC1).

A parte autora informou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais, complementou a documentação, prestou esclarecimentos através de emenda à inicial e requereu a concessão da tutela de urgência (evento 16, EMENDAINIC1).

Na decisão interlocutória do evento 19, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos do processo de busca e apreensão nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 27, LAUDO2), foi determinada a intimação da parte autora para complementação da documentação e desacolhida a manifestação da Equipe Técnica para inclusão das pessoas físicas no polo ativo do processo (evento 30, DESPADEC1).

No evento evento 35, PET1 a parte autora prestou esclarecimentos e anexou documentos.

No evento 37, PET1 a parte requerente informou ter sofrido cobrança de juros e encargos do Banco Santander S/A, em virtude de CPR com liquidação financeira e requereu a imediata devolução dos valores descontados em conta bancária.

A Administração Judicial juntou laudo complementar e opinou pela intimação do Banco Santander S/A para que proceda à devolução do valor de R\$ 3.881,31, debitado da conta corrente da requerente Roberta Correa Lino (evento 41, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

A parte autora exerce suas atividades no Município de São Gabriel/RS. Em que pese o contrato de arrendamento juntado no evento 1, CONTR107, indicar o cultivo de terras no município de Lavras do Sul/RS, a Administração Judicial esclareceu no evento 41, LAUDO2, página 5, que o referido contrato foi firmado em 2021 e encerrou-se no ano agrícola 2023/20024, sem renovação, conforme informado pelos Requerentes na visita técnica.

A equipe técnica destacou no laudo de contatação prévia (evento 27, LAUDO2, páginas 10/11, 15 e 29) e no laudo complementar (evento 41, LAUDO2, páginas 4 e 5) que atualmente a atividade é desenvolvida integralmente no Município de São Gabriel/RS.

A referida Comarca integra a 5ª Região. Desse modo, inconteste a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários individuais e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara a situação atual dos produtores rurais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, especialmente as condições climáticas adversas.

No item 6, "razões da crise", página 21 do evento 27, LAUDO2, constou:

"(...) A crise no setor agrícola do Rio Grande do Sul, especialmente em relação à perda de produtividade das lavouras de soja nos últimos dois anos, elevação dos custos de produção e queda dos preços dos grãos, ocasionou uma série de fatores negativos, reduzindo as margens de lucro e tornando a atividade agrícola menos rentável.

Devido à estiagem que assolou a região de São Gabriel/RS, ocorreram duas quebras consecutivas nas safras de soja (2022 e 2023), a principal cultura da atividade dos Requerentes.

Não há histórico de atrasos ou inadimplência por parte dos Requerentes, bem como de registros de protestos ou ações de cobrança/execução em face dos Requerentes.

Verifica-se, portanto, que a necessidade da medida recuperacional decorre de uma crise de liquidez gerada pelo grande volume de obrigações a vencer no curto prazo, incompatível com a receita projetada para o ano."

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 16, 35 e 41, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livros caixa do produtor rural (obrigação legal de registros contábeis que substitui o LCDPR ao produtor rural que tenha auferido receita bruta total inferior a R\$ 4,8 milhões) e balanços patrimoniais (evento 1, OUT12 a evento 1, OUT17 e evento 1, OUT20 a evento 1, OUT37).

A perícia prévia constatou que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos,



atualmente com um colaborador fixo e outros temporários, contratados durante os períodos de safra (página 13 do evento 27, LAUDO2), bem como que dispõem de uma estrutura física adequada (páginas 15 ("item 4.7") e 30 ("item IV") do evento 27, LAUDO2).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CERTNEG10, evento 1, CERTNEG11, evento 16, CERTNEG3, evento 16, CERTNEG4, evento 1, CERTNEG88 e evento 1, CERTNEG89), conforme constatado na página 16 da perícia técnica (evento 27, LAUDO2).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial e ratificada pela perícia prévia; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT20 a evento 1, OUT37 e evento 1, OUT12 a evento 1, OUT17; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 35, PLAN2; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT46; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CNPJ6, evento 1, CNPJ7, evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 1, CONTRSOCIAL9; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, OUT47 a evento 1, OUT60 e evento 1, OUT20 a evento 1, OUT31; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, EXTRBANC61 a evento 1, EXTRBANC78 e evento 16, EXTRBANC7; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto no evento 1, CERTNEG79, evento 1, CERTNEG80, evento 1, CERTNEG81 e evento 1, CERTNEG82; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, OUT83 e certidões negativas no evento 1, CERTNEG84 a evento 1, CERTNEG87; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, CERTNEG90 a evento 1, CERTNEG97, evento 16, CERTNEG8 a evento 16, CERTNEG11, evento 35, CERTNEG5 a evento 35, CERTNEG8 e evento 41, CERTNEG3; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, OUT47 e evento 1, OUT60.

Restam pendentes de juntada as declarações de ajuste anual dos requerentes e os respectivos recibos de entrega, referentes ao exercício de 2025, os quais devem ser juntados tão logo escoado o prazo para entrega.

Informou a parte autora no evento 35, PET1 que a venda do trator Valmet ocorreu antes do ajuizamento desta demanda. Portanto, resta pendente de juntada o comprovante da mencionada venda, a fim de comprovar a sua alegação.

Outrossim, constatado pela equipe técnica no item 7 do laudo do evento 27, LAUDO2 que "as informações disponíveis das DIRPF não guardam relação com as demonstrações contábeis disponibilizadas" e "os bens e direitos apresentados das DIRPF referentes à atividade rural não constam nos ativos, assim como o endividamento apresentado na DIRPF não consta no passivo", compete aos devedores esclarecerem a contradição apontada.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido dew recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, sendo os autores companheiros, conforme informando na evento 1, INIC1, página 3, e depreende-se do documento do evento 1, CERTNASC108.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação**



substancial, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 7 e 8 do laudo de constatação (evento 27, LAUDO2) a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial. Na página 8 referiu:

"No caso, é possível afirmar que os Requerentes preenchem todos os requisitos, uma vez que formalizaram garantias cruzadas, possuem evidente relação de dependência e identidade do "quadro societário" (pois exercem a atividade na mesma operação e mesma área), além de atuação conjunta no mercado, conforme contratos bancários e contratos com fornecedores.

Dessa forma, a equipe técnica entende que resta demonstrada a legitimidade dos produtores rurais para o pedido de Recuperação Judicial, bem como, no caso de deferimento, a necessidade de processamento em consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05."

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico familiar de fato.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen são empresários individuais (evento 1, CNPJ6, evento 1, CNPJ7, evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 1, CONTRSOCIAL9) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:



RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinação do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução - Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural - Dívida fundada em atividade empresarial - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais ROBERTA CORREA LINO e MARCIO ANDRE LAUXEN (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de



Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, resalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da



empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5001392-58.2025.8.21.0031

A parte autora, no evento 1, INIC1 e evento 16, EMENDAINIC1, informou o ajuizamento de ação de busca e apreensão, processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para suspender o cumprimento do mandado expedido nos autos do processo suprarreferido (evento 19, DESPADEC1).

Neste contexto, aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) observado o disposto no art. 805 do referido Código. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)**

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. **(grifei)**



Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e após análise das manifestações dos requerentes e da equipe técnica em constatação prévia (páginas 26 e 27 do evento 27, LAUDO2), rememoro que são objeto da ação de busca e apreensão os seguintes bens:

- MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS, RENAVAL: 951768468, CHASSI: 93ZS2SSH088800259, ANO/MODELO 2008/2008;

- MARCA/MODELO: SCANIA/ R-124 GA 4X2 NZ 420 COR: BRANCA PLACA: IJV7A50-RS, RENAVAL: 751338273, CHASSI: 9BSR4X2A013523387, ANO/MODELO 2000/2001.

No laudo de constatação, a Perita consignou a presença de dois caminhões e duas carretas na sede da atividade rural dos Recuperandos, referindo (página 27):

"Na visita técnica, a equipe da Administração Judicial constatou a presença dos dois caminhões e das duas carretas na sede da atividade rural dos Requerentes.

Pelo menos um dos caminhões, equipado com semi-reboques graneleiros, desempenha papel essencial no transporte de grãos e insumos para a atividade agrícola dos Requerentes, sendo fundamental para a manutenção da produção rural.

Um segundo caminhão, embora também contribua para a operação, ao que tudo indica possui papel relativo e sazonal, sendo utilizado principalmente nos períodos fora das atividades de plantio e colheita, quando é empregado para a realização de fretes para terceiros, a fim de garantir uma renda mínima para a manutenção da atividade e dos equipamentos.

Assim, enquanto um caminhão pode ser considerado imprescindível para o desenvolvimento da atividade agrícola, pode-se dizer que um adicional teria função complementar, sujeita à sazonalidade da produção. A operação simultânea de um segundo caminhão demandaria a contratação de um motorista, seja por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviços, o que acarretaria custos adicionais - o que não foi demonstrado.

Vale ressaltar que, na maior parte do tempo, esse segundo caminhão pode estar envolvido em atividades alheias à produção rural, como fretes para terceiros, o que, em tese, compromete sua utilidade efetiva para a manutenção da atividade agrícola dos Requerentes.

Considerando a capacidade de carga dos caminhões equipados com carretas bi-trem e a área de plantio utilizada pelos Requerentes, entende-se que apenas um dos caminhões é imprescindível para o transporte dos insumos e grãos de uso próprio.

Diante disso, a preservação de um dos caminhões na operação (bem como de uma carreta), mesmo com utilização parcial para fretes, deve ser considerada essencial para garantir a continuidade das atividades rurais.

Por se tratar do veículo mais novo e em melhores condições, a peticionante entende como viável a declaração de essencialidade do Caminhão IVECO (placas IOL9C74), bem como da Carreta Bitrem LIBRELATO (placas IYPSB62 e IYPSB75)."

A Equipe Técnica, portanto, identificou a essencialidade em relação ao veículo MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS. No que diz respeito às carretas, a Perita opinou pela declaração de essencialidade da Carreta Bitrem LIBRELATO, a qual não é objeto do processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos de um dos caminhões objeto da referida ação de busca e apreensão.

No laudo de constatação prévia ficou consignado que pelo menos um dos caminhões desempenha papel essencial no transporte de grãos e insumos para a atividade agrícola dos Requerentes, sendo fundamental para a manutenção da produção rural.

Ressaltou a equipe técnica que, por se tratar do veículo mais novo e em melhores condições, a declaração de essencialidade deva recair sobre o Caminhão IVECO (placa IOL9C74)

Inconteste, ademais, tratar-se de bem de capital, pois veículo utilizado na produção/transporte agrícola,



essencial ao desenvolvimento do processo produtivo, além de ser bem corpóreo e não perecível.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Desse modo, evidenciada a essencialidade de um dos bens de capital objeto da ação de busca e apreensão supramencionada (Caminhão IVECO placa IOL9C74), imperativa ordem de proibição de retirada do estabelecimento dos devedores durante o *stay period*.

Contudo, deixo de reconhecer a essencialidade do caminhão SCANIA placa IJV7A50.



Esse segundo caminhão, embora útil, desempenha função complementar, não sendo, portanto, imprescindível para o prosseguimento da atividade dos produtores rurais.

Os devedores, ademais, não se desincumbiram do ônus de comprovar que a ausência desse bem comprometeria a continuidade da atividade.

Nesse sentido, o Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial prevê: *"Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem."*

A verificação sobre a essencialidade, na esteira do entendimento da doutrina, é feita a partir de uma interpretação restritiva, pois se trata de exceção.

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone⁹, o impedimento de retomada somente deve ocorrer sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, devendo a norma ser interpretada restritivamente:

"A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A normal legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva." (p. 238/239)

Refere, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores.

Prossegue:

"O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. Não podem eles ficar alijados de participação no plano de recuperação judicial e também impedidos de se satisfazerem com o prosseguimento das execuções individuais em razão da impossibilidade de comprometerem o plano de recuperação." (p. 54)

Somado a isso, a análise deve ser feita a partir do caso concreto e não genericamente. Determinado bem pode ou não ser considerado essencial, conforme a situação fática apresentada.

A área cultivada de aproximadamente 280 hectares, (evento 1, INIC1), e o cultivo da soja, que tem em média uma colheita por ano, também não permitem concluir que a falta de um dos caminhões inviabilizaria a continuidade das atividades.

Dito isso, desacolho a essencialidade do caminhão SCANIA placa IJV7A50-RS.

VII - CONSTRIÇÃO PROMOVIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BANCO SANTANDER

A parte autora aportou petição no evento 37, PET1 noticiando recente cobrança em sua conta corrente do Banco Santander no valor de R\$ 3.881,31, nominado como "LANCAMENTO FINANC CREDITO RURAL", efetivado em 02/05/2025 (evento 37, EXTRBANC2).

O referido crédito, consoante informações prestadas pelos devedores, é oriundo de uma CPR com liquidação financeira juntada no evento 1, CONTR99 e está arrolado na relação de credores do evento 35, PLAN2, dentre os créditos da classe II, garantia real.

Deferido o processamento da recuperação judicial, com o início do *stay period*, há proibição, por força do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A vedação de medidas de constrição sobre o patrimônio dos Recuperandos por credores sujeitos à recuperação judicial no período da suspensão tem por objetivo impedir que o credor singular prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos.

Os credores concursais devem possuir tratamento igualitário, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, o que se extrai do princípio *par conditio creditorum* ou princípio da igualdade entre credores.

Em que pese a constrição tenha sido efetivada antes do deferimento do processamento do pedido recuperacional, trata-se de crédito, em tese, concursal, eis que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (28/03/2025), consoante dispõe o art. 49 da LREF e Tema Repetitivo 1051 do STJ:



"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Destarte, em respeito ao princípio da paridade entre credores, o crédito deve ser liberado, pois, em processo de recuperação judicial, não se pode validar a satisfação pessoal exclusiva dos interesses de apenas um credor em detrimento dos demais.

Sobre a vedação de medidas de constrição promovidas inclusive anteriormente à data do deferimento do processamento do pedido, Marcelo Barbosa Sacramone⁴ comenta:

"Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação judicial não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para a satisfação de toda a coletividade de credores."

Desse modo, estando submetido ao procedimento de recuperação, consoante informações prestadas pela parte autora, o credor Banco Santander deverá aguardar a satisfação de seu crédito no tempo e modo delineados no plano de recuperação a ser apresentado pelos devedores, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

Nessa linha o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de liberação da quantia penhorada nos autos da Reclamação Trabalhista – **Bloqueio de valores via SISBAJUD posterior ao pedido de recuperação judicial e anterior ao deferimento do processamento – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Art. 49 da Lei nº 11.101/05 que faz menção à data do pedido da recuperação judicial e não a do deferimento do processamento – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267399-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Diante do exposto, considerando tratar-se de crédito, em princípio, sujeito à recuperação judicial e tendo a constrição sido efetivada em data posterior ao pedido de recuperação judicial, **determino a imediata liberação do valor debitado na conta em favor dos Recuperandos.**

Acrescento, ademais, como consignado na manifestação do evento 41, PET1, que essa determinação judicial não impede o credor de demonstrar a eventual extraconcursalidade do crédito no momento oportuno (art. 7º, § 1º, LREF), podendo promover novamente o desconto em questão a depender da definição acerca da sujeição, ou não, aos efeitos da Recuperação Judicial.

VIII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁵.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal



não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

IX - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 04.501.127/0001-45, advogados responsáveis **Luis Gustavo Schmitz (OAB/RS 32.396) e Roseli Maria Locatelli Albarello (OAB/RS 32.965)**, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, nº 7464, salas 731-732, Porto Alegre/RS ou Rua Henrique Martin, 110, sala 01, Santa Rosa/RS, telefones: (51) 3223-0011 e (51) 99983-1370, website administracaojudicialrs.com.br, e-mail: consultoria@albarelloschmitz.com.br e andre@albarelloschmitz.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁸;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereços eletrônicos consultoria@albarelloschmitz.com.br e andre@albarelloschmitz.com.br ou website administracaojudicialrs.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se



juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **28/03/2025**;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁷, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos Devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determine aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Ficam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, além dos demais créditos excepcionados e referidos no item IV desta decisão. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou



não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intitem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (São Gabriel/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, prestarem esclarecimentos e acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) apresentar as declarações de ajuste anual e os respectivos recibos de entrega, referentes ao exercício de 2025, tão logo escoado o prazo legal.

(n.2) juntar comprovante de venda do trator Valmet, a fim de corroborar a alegação de que a venda ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda.

(n.3) esclarecem a divergência apontada no item 7 do laudo do evento 27, LAUDO2 quanto às informações extraídas das DIRPF e demonstrações contábeis fornecidas, apresentando eventual retificação.

(o) reconheço a **essencialidade do caminhão** MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS, RENAVAL: 951768468, CHASSI: 93ZS2SSH088800259, ANO/MODELO 2008/2008, objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 5001392-58.2025.8.21.0031, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei.**

(o.1) declaro como **não essencial o caminhão** MARCA/MODELO: SCANIA/ R-124 GA 4X2 NZ 420 COR: BRANCA PLACA: IJV7A50-RS, RENAVAL: 751338273, CHASSI: 9BSR4X2A013523387, ANO/MODELO 2000/2001, também objeto da ação de busca e apreensão supramencionada, **revogando**, quanto a este, a tutela provisória de urgência concedida no evento 19, DESPADEC1.

Translado cópia desta decisão ao processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

(p) Oficie-se ao Banco Santander, dando ciência a respeito desta decisão e para que restitua aos Recuperandos o valor de R\$ 3.881,31, debitado na conta bancária da Recuperanda no dia 02/05/2025 sob a rubrica "LANCAMENTO FINANC CREDITO RURAL" (evento 37, EXTRBANC2).

Por fim, advirto que:



1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei de Regência);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos e da Administração Judicial.

Passo Fundo, 21 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 21/05/2025, às 15:35:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082810492v115** e o código CRC **bdc27656**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pgs. 51/52.

5. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

7. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5010619-05.2025.8.21.0021

10082810492.V115





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013774-16.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA

AUTOR: DACIELI CASTRO MUNHOZ

AUTOR: GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, produtora rural, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, produtor rural, CNPJ 21.194.083/0001-77, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Teceram considerações acerca da recuperação judicial do produtor rural e discutiram sobre o histórico da atividade agrícola familiar. Informaram que o requerente Gesiel Porciuncula dos Santos iniciou a trajetória profissional trabalhando com seu pai e no ano de 2010 passou a plantar de forma independente. Atualmente planta aproximadamente 6.000 hectares de soja, iniciou na atividade pecuária e no transporte de grãos através com a empresa Transportes Santa Aunélia Ltda. Considerando que a atual esposa, co-autora, também desenvolve atividade rural, foi constituída a empresa DM Agropecuária, em 04/04/2025. Justificaram o ajuizamento da pretensão, em litisconsórcio ativo, em razão do desempenho das respectivas atividades de forma conjunta, na forma de grupo econômico de fato, mediante combinação de esforços e interdependência para a continuidade das operações. Discutiram sobre a consolidação substancial e o preenchimento dos requisitos legais. Acerca das causas da crise, mencionaram a severa estiagem no ciclo agrícola 2022/2023 e o excesso de chuvas na safra 2023/2024, que comprometeram significativamente o desenvolvimento das culturas, frustrando o resultado esperado com as colheitas. Além do impacto no resultado, as recorrentes instabilidades climáticas exigiram a adoção de medidas emergenciais, como replantios parciais, uso intensificado de corretivos e adaptações no manejo agrícola, resultando no aumento dos custos operacionais em meio à queda do preço da soja no mercado mundial. Ressaltaram também como causa da crise a elevação das taxas de juros nos financiamentos agropecuários e a alta no preço dos insumos agrícolas. O passivo total alcança R\$ 102.503.499,67, dos quais R\$ 68.749.481,39 representam o passivo sujeito ao procedimento recuperacional. Em relação ao passivo não submetido ao procedimento, assinalaram a necessidade de instalação das sessões de mediação e conciliação previstas no art. 20-B, inciso I, da Lei de Recuperação e Falência. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento da consolidação substancial dos requerentes e a apresentação da lista de credores, do plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores única, além da determinação da suspensão das ações e execuções e de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme previsto no *caput* do artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Atribuíram à causa o valor de R\$ 68.749.481,39. Juntaram documentos (evento 1, DOC1).

Informaram o pagamento das custas e juntaram comprovantes (evento 2, DOC1).

Na decisão interlocutória do **evento 5, DOC1**, foi determinada a realização de constatação prévia.

Apresentado o laudo de constatação prévia (**evento 10, DOC1**), pelo Juízo (evento 12, DOC1) foi determinada a intimação da parte autora para complementar a documentação faltante.

A parte autora juntou documentos (evento 19, DOC1).

A Equipe Técnica juntou laudo complementar (evento 22, DOC1).

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e



Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

Os requerentes exercem suas atividades nos Municípios de Dom Pedrito e Bagé/RS, local onde também fica a sede administrativa, conforme constou do laudo de constatação prévia (**evento 10, DOC2**, pgs. 22/24). Atualmente a produção de soja ocupa uma área de aproximadamente 6.000 hectares, dos quais cerca de 10% são de propriedade do grupo, sendo o restante das áreas arrendadas, havendo, ainda, em menor escala, a prática de pecuária e transporte de grãos, por meio da constituição da empresa Transportes Santa Aunélia Ltda (evento 10, DOC2 - p. 5).

A referida Comarca integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelo grupo econômico e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou laudo, apurando a situação atual dos requerentes.

Sobre as causas da crise, a parte autora referiu na inicial, bem como em reunião com a Equipe Técnica, que no ano de 2022 "tiveram safra razoável, contudo, o aumento das despesas em razão da elevação dos custos, comprometeu o equilíbrio financeiro. No ano seguinte, em 2023, a produção foi severamente impactada por uma forte seca. Já em 2024, além de nova estiagem ao longo do ciclo produtivo, o momento da colheita foi marcado por chuvas intensas, que ocasionaram o apodrecimento de grande parte da lavoura. Em 2025, a situação se agravou com a ocorrência de mais um período de seca, comprometendo ainda mais a recuperação das atividades. Por fim, relataram que a queda, em números, das receitas da venda de soja não foi tão expressiva, pois desde 2022 a área do plantio dobrou de tamanho". A empresa Transportes Santa Aunélia Ltda foi constituída com o objetivo de realizar o transporte próprio dos grãos produzidos, porém, nos períodos de entressafra, os caminhões vêm sendo utilizados como fonte de renda extra, por meio da prestação de serviços a terceiros (evento 10, DOC2 - p. 5).

O pedido de recuperação judicial encontra-se fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 10 e 19, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (**evento 10, DOC2** e evento 22, DOC2).

Com efeito, a perícia constatou na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput* e § 3º, da Lei de Regência), como se confirma, em relação aos produtores rurais empresários individuais, da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livro caixa e balanço patrimonial (**evento 1, DOC3**, evento 1, DOC4, evento 1, DOC5, evento 1, DOC9, evento 1, DOC10, evento 1, DOC11, evento 1, DOC12 e evento 19, DOC2 - pgs. 1-21).

Quando à sociedade empresária limitada Transportes Santa Aunélia, o início das atividades ocorreu em 01/08/2022, consoante se depreende do contrato social e certidão simplificada da Junta Comercial (evento 1, ANEXO15 - p. 27 e evento 10, ANEXO12), estando no exercício regular de suas atividades, consoante corroboram as demonstrações contábeis do evento 1, ANEXO8.

Constou que os postulantes geram emprego, contando atualmente com 22 colaboradores no grupo (evento 22, DOC2 - p. 6).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostados documentos demonstrando o cumprimento dos requisitos (**evento 1, DOC6**, evento 1, DOC7, evento 10, DOC7, evento 10, DOC8 e evento 10, DOC9), conforme constatado na perícia técnica (**evento 22, DOC2** - pgs. 20-21).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial;



(inc. II) as demonstrações contábeis estão no **evento 1, DOC3**, evento 1, DOC4, evento 1, DOC5, evento 1, DOC9, evento 1, DOC10, evento 1, DOC11, evento 1, DOC12, evento 19, DOC2 - p. 1-21, evento 1, ANEXO8 e evento 10, ANEXO6; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no **evento 1, DOC13** e evento 10, DOC11; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no **evento 1, DOC14** e evento 10, ANEXO10; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, DOC15**, evento 10, DOC12 e evento 19, DOC2 - pgs. 65-73; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no **evento 1, DOC16**, além das declarações de imposto de renda (evento 1, ANEXO3 e evento 1, ANEXO10), acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade (evento 10, DOC13 e evento 10, DOC14); (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no **evento 1, DOC17** e evento 1, ANEXO18; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto vieram no **evento 1, DOC19**; (inc. IX) a relação de ações judiciais está no **evento 1, DOC20**. Vieram certidões (inc. X) e o passivo fiscal está informado no **evento 1, DOC21** e **evento 19, DOC2** - pgs. 27-44; (inc. XI) a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no **evento 1, DOC22**, evento 1, DOC24 e evento 1, DOC25 e evento 19, DOC2 - pgs. 45-63.

Quanto às demonstrações contábeis (art. 51, inc. II), verifiquei a pendência de juntada daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, ou seja, balancetes de março e abril de 2025, mês do ajuizamento da ação, bem como demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social referentes aos meses de janeiro a abril de 2025. Além disso, o documento nominado "Fluxo de caixa realizado de 2021 a 2025 da Agro Santa Aunélia e Transportadora Santa Aunélia" no evento 19, ANEXO2, pgs. 22-26 está ilegível.

Também não localizei a demonstração dos resultados acumulados dos três anos que antecederam ao pedido (art. 51, II, "b"). Assim, devem os requerentes TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS providenciarem os documentos supramencionados.

Consigno, outrossim, que resta dispensada a juntada dos demonstrativos contábeis do art. 51, inc. II, da LREF, para fins de instrução da inicial, em relação à autora DACIELI CASTRO MUNHOZ, porque produtora rural pessoa física que se inscreveu como empresária no mês do ajuizamento da ação, bastando para tanto os documentos exigidos pelo art. 48, § 3º, LREF, já anexados.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido, na forma do art. 69-K da LRF (evento 22, DOC2 - p. 25).

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através do grupo familiar constituído pelos requerentes, pessoas físicas.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a



consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 25 do laudo de constatação (**evento 22, DOC2**) a equipe técnica referiu, quanto à interconexão e confusão entre ativos e passivos:

No presente caso, os documentos juntados aos autos, especialmente os contratos constantes do Evento 1, ANEXO24, e os IRPF disponibilizados a este perito, comprovam a existência de dívidas comuns entre os Requerentes, seja na condição de devedores solidários ou garantidores recíprocos.

Ademais, há clara atuação conjunta dos Requerentes Gesiel e Dacieli, conforme demonstrado tanto nas declarações de imposto de renda de ambos (produtores rurais), quanto nos Contratos de Parceria Agrícola anexados no Evento 1, ANEXO23, que os indicam como coexploradores de áreas destinadas ao cultivo de soja.

Essa atuação conjunta foi confirmada durante a visita técnica, ocasião em que se constatou que as atividades do Grupo são desenvolvidas de forma integrada, em propriedades próprias e/ou arrendadas.

Já em relação à Transportes Santa Aunélia Ltda, destaca-se que Gesiel e Dacieli são os únicos sócios, o que reforça o vínculo entre os integrantes do Grupo e atende ao critério de identidade societária.

Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de grupo societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação substancial, com a unificação de ativos e passivos dos devedores, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos demais requisitos, a Auxiliar do Juízo confirmou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre os produtores rurais e atuação conjunta no mercado, conforme declarações de imposto renda dos requerentes e contrato acostado (evento 1, DOC24 - pgs. 1-32).

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, empresários de responsabilidade ilimitada e que exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.



Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores e da empresa limitada por eles constituída, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACEMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Os produtores rurais DACIELI CASTRO MUNHOZ e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS são empresários individuais (evento 1, DOC15 - pgs. 32-44 e evento 19, ANEXO2, pgs. 65-73) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:



"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

A respeito da indistinação do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).



Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos, empresários individuais DACIELI CASTRO MUNHOZ e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DO REQUERENTE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.



Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024).

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VII - DISPOSITIVO



ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, produtora rural, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, produtor rural, CNPJ 21.194.083/0001-77, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA LTDA**, CNPJ 15.742.930/0001-98, advogados responsáveis Montalban Costa da Motta (OAB/RS nº 61.911) e Clóvis Fedrizzi Rodrigues (OAB/RS nº 56.204), com endereço profissional na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, CEP 90035-190, Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864 (Whatsapp), website recuperacaojudicial.adv.br, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (**evento 9, PET1**), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, website recuperacaojudicial.adv.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;**

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **23/04/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pela Serventia, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁵**, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de



que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determine aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, empresário individual, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, empresário individual, CNPJ 21.194.083/0001-77, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Bagé e Dom Pedrito/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exerce atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;



(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juizes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) demonstrações contábeis do art. 51, inc. II, LREF relativamente aos autores TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS consistentes em balancetes de março e abril de 2025, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social referentes aos meses de janeiro a abril de 2025, relatório gerencial de fluxo de caixa do ano de 2022 até o mês de abril de 2025 e demonstração dos resultados acumulados de 2022, 2023 e 2024.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juizes competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Cadastre-se como interessado (evento 24, DOC2).

Passo Fundo, 23 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 23/05/2025, às 15:33:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082816710v79** e o código CRC **a3a6a950**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5013774-16.2025.8.21.0021

10082816710 .V79





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002764-92.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6089219, Id. 6089221 e Id. 6089222), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca:

da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que decretou o deferimento da recuperação judicial de Francisco Vitorio Lauer Pezzi, Agrofer - Comércio de Cereais, Impostação e Exportação e Serviços Agronômicos Ltda, Agrícola Sete Povos Ltda, nos autos do processo nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS;

Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen, nos autos do processo nº 5010619-05.2025.8.21.0021/RS;

Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Transportes Santa Aunelia Ltda, Dacieli Castro Munhoz e Gesiel Porciuncula dos Santos, nos autos do processo nº 5013774-16.2025.8.21.0021/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Reional Empresarial de Santa Rosa/RS e Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

